



LEI Nº 1.900/2024, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a implantação dos conselhos escolares e do fórum dos conselhos escolares nas escolas municipais de Piracuruca.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da implantação dos Conselhos Escolares nas unidades municipais de ensino de Piracuruca.

Parágrafo Único - Entendem-se por unidades escolares os Centros de Educação Infantil e escolas do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Conselho Escolar é um órgão colegiado que tem por objetivo promover a participação da comunidade escolar nos processos de administração e gestão da escola, visando a assegurar a qualidade do trabalho escolar em termos administrativos, financeiros e pedagógicos, exercendo função de natureza Consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

§1º A implantação do Conselho Escolar será firmada em todas as unidades municipais de ensino de Piracuruca.

§2º A função consultiva do Conselho Escolar refere-se à análise de questões encaminhadas pelos diversos segmentos da escola sobre assuntos que tratam de gestão pedagógica, administrativa e financeira das unidades municipais de ensino e a apresentação de sugestões para solução de problemas no âmbito de sua atuação, respeitadas as normas legais.

§3º As funções deliberativas compreendem decisões relativas às diretrizes pedagógicas, administrativas e financeiras previstas no Projeto Pedagógico da Escola.



§4º A Função fiscalizadora refere-se ao acompanhamento, à fiscalização ou controle e à avaliação de todas as ações desenvolvidas pela unidade de ensino, inclusive as que se referem à aplicação dos recursos financeiros repassados às escolas ou por elas captados.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Conselho Escolar tem como objetivos:

- I - democratizar as relações no âmbito da escola visando à qualidade de ensino por meio de uma educação transformadora que prepare o indivíduo para o exercício da plena cidadania;
- II - promover a articulação entre os segmentos da comunidade escolar e os setores da escola a fim de garantir o cumprimento da sua função, que é ensinar;
- III - estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais relativos à sua organização, funcionamento e articulação com a comunidade de forma compatível com as orientações da política educacional da Secretaria Municipal da Educação, participando e responsabilizando-se social e coletivamente pela implementação das suas deliberações.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Conselho Escolar, observadas as normas legais e as diretrizes da política educacional vigente estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação e as especificidades da comunidade escolar, compete:

- I - contribuir com o desenvolvimento do Projeto Pedagógico da unidade municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a proposta curricular da unidade municipal de ensino, objetivando seu aperfeiçoamento e enriquecimento;
- III - colaborar com a elaboração do calendário escolar, conciliando as exigências legais às peculiaridades locais;
- IV - tomar conhecimento da avaliação externa da unidade municipal escolar e aprovar planos que visem à melhoria da qualidade de ensino;



V - apreciar e deliberar sobre os problemas escolares de alunos, tais como assiduidade, indisciplina, dentre outros, respeitando o regimento escolar;

VI - sugerir estratégias que viabilizem a ampliação do tempo de permanência do aluno na escola, observadas as possibilidades dessa unidade municipal de ensino e da comunidade, bem como as orientações da Secretaria Municipal da Educação;

VII - apreciar e manifestar-se sobre problemas internos e recursos ou representações de alunos, professores, especialistas de educação e demais servidores nos assuntos relativos ao funcionamento da unidade de ensino, respeitando as normas vigentes e o regimento da escola;

VIII - opinar sobre a adoção de medida administrativa ou disciplinar em caso de violência física ou moral envolvendo profissionais da Educação e alunos no âmbito da unidade de ensino, respeitando as normas vigentes e o regimento da escola;

IX - recomendar providências adequadas à melhor utilização do espaço físico, do material escolar e didático e do aproveitamento do pessoal;

X - aprovar orçamento para a realização de pequenos reparos e reformas no prédio escolar de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal da Educação, desde que não descaracterize o projeto arquitetônico e funcional da unidade municipal escolar;

XI - apreciar a proposta orçamentária de aplicação de recursos financeiros, de custeio e de investimento, recebidos e geridos na escola;

XII - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados, respeitando normas e leis referentes à origem da verba

XIII - propor à Secretaria Municipal da Educação parcerias entre escola, pais, comunidade, instituições públicas e organizações não governamentais - ONGs;

XIV - apreciar e emitir Parecer sobre desligamento de membros do Conselho Escolar em razão do não cumprimento das normas estabelecidas no seu regimento interno;

XV - inteirar-se sobre o regimento escolar da unidade municipal de ensino;

XVI - elaborar e aprovar regimento interno do Conselho Escolar.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO



Art. 5º O Conselho Escolar será composto pelo Diretor da Unidade de Ensino, que o presidirá, e por representantes dos seguintes segmentos:

I - professores, especialistas de educação e demais servidores da unidade municipal de ensino;

II - pais ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados;

III - alunos regularmente matriculados e frequentes com idade mínima de 12 (doze) anos.

§ 1º Contando com o Diretor da Unidade Escolar, que é Membro nato, o Conselho Escolar terá no mínimo 8 (oito) e no máximo 12 (doze) componentes.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar não serão remunerados, sendo, a função, considerada de relevante interesse público.

§ 3º Na representação dos segmentos, deverá ser garantida a proporcionalidade de:

I - 50% (cinquenta por cento) para os servidores da Unidade Municipal de Ensino;

II - 50% (cinquenta por cento) para os segmentos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º Cada segmento elegerá seus representantes e respectivos suplentes, e dentro do segmento dos servidores, obedecer-se-á à proporcionalidade abaixo descrita:

I - metade para professores;

II - metade para os demais servidores da Unidade de Ensino, garantindo a representação de no mínimo um servidor que não pertença ao quadro do Magistério.

§ 5º Cada representante terá um suplente, sendo, ambos, eleitos pelos membros de seus respectivos segmentos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 6º O professor, especialista de educação e demais servidores da unidade de ensino que possuam filho regularmente matriculado na escola somente poderão representar o segmento de servidores de que trata o inciso I do caput do art. 5º desta lei no Conselho Escolar.

Art. 7º O servidor somente poderá representar um segmento no Conselho Escolar.

Art. 8º O Presidente do Conselho Escolar será substituído em suas ausências pelo Coordenador Pedagógico da unidade de ensino ou outro servidor por ele indicado.



Art. 9º No segmento dos professores, será garantida a presença de, no mínimo, de 01 (um) professor de cada turno.

Art. 10 Os membros do Conselho Escolar serão eleitos sempre no mês correspondente à data da 1ª eleição de cada Unidade Escolar.

Art. 11 O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma comissão eleitoral escolar composta por um representante titular e respectivo suplente de cada segmento da comunidade escolar.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão da escola não podem ser os candidatos.

Art. 12 Semestralmente o presidente do Conselho Escolar convocará a comunidade escolar para uma assembleia geral objetivando a proposição de ações a serem desenvolvidas pela Unidade de Ensino, bem como a aprovação de relatórios das atividades por ela desenvolvida.

Parágrafo Único - A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo Diretor da unidade municipal de ensino para eleição dos representantes da comunidade escolar, os quais cumprirão o primeiro mandato.

CAPÍTULO V DO FÓRUM DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 13 Fica instituído, no âmbito do Município de Piracuruca, o Fórum dos Conselhos Escolares.

§ 1º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vista a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão;
- II - democratização do acesso e permanência;
- III - qualidade social da educação.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.



§ 3º O Município poderá, por decisão do Chefe do Executivo, compor Fórum Regional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 As normas específicas para o funcionamento do Conselho Escolar deverão ser propostas por seus membros e definidas em regimento interno a ser aprovado previamente em assembleia.

Art. 15 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses, com registro em ata, sendo, sua convocação, efetivada pelo Presidente.

§ 1º As reuniões extraordinárias deverão ocorrer sempre que necessário, devendo ser convocadas pelo presidente do Conselho Escolar, ou por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros titulares, cujas pautas deverão ser divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O não comparecimento injustificado do membro titular a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, implicará o seu desligamento e a respectiva substituição pelo suplente.

§ 3º Quando o suplente assumir a condição de titular, o segmento representado deverá escolher outro suplente.

§ 4º Na ausência do membro titular, o suplente deve participar das reuniões, com direito a voz e voto.

Art. 16 Todas as assembleias gerais do Conselho Escolar deverão constar do calendário escolar, devendo ser convocadas por seu presidente, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

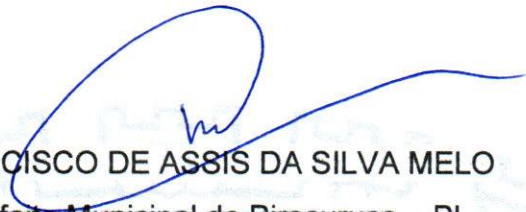
Art. 17 Para que as reuniões possam ser realizadas, é obrigatória a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Escolar, e a aprovação das propostas em votação aberta por maioria simples.

Art. 18 Esta lei aplica-se a todas as unidades municipais de ensino de Piracuruca, que se adequarão às disposições da mesma no prazo máximo de um ano a contar da sua publicação.

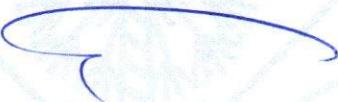
Art. 19 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Gabinete do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
Prefeito Municipal de Piracuruca – PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.900/2024. Foi publicada nos lugares de costume aos 24(vinte e quatro) dias do mês de abril de 2024(dois mil e vinte quatro).


OZIEL DA SILVA CELESTINO
Secretário Municipal de Administração e Finanças